



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002851-04.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante PAULO ROBERTO AZENHA DE ALMEIDA, é apelado KANEKO ILUMINAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002851-04.2023.8.26.0482
Comarca: Presidente Prudente (2ª Vara Cível)
Apelante: Paulo Roberto Azenha de Almeida
Apelada: Kaneko Iluminação

Voto nº 31.846

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido da autora, condenando o réu ao pagamento de R\$ 13.056,31, corrigidos e acrescidos de juros.

II. Razões de Decidir

A nota fiscal e o orçamento apresentados confirmam a aquisição de material elétrico e de iluminação pelo apelante, com pagamento parcial realizado.

As testemunhas e recibos firmados pelo apelante comprovam a entrega das mercadorias, e as conversas de WhatsApp demonstram tentativas de cobrança amigável, reforçando a exigibilidade da dívida.

Prova literal exigida pelos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Doutrina.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de apelo contra sentença de fls. 111/115, de relatório adotado, rejeitando “*os embargos apresentados por PAULO ROBERTO AZENHA DE ALMEIDA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KANEKO ILUMINAÇÃO, constituindo a presente sentença título executivo judicial, consistente na condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 13.056,31 (treze mil e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), corrigida monetariamente*”

pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.”

Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformado, o apelante sustenta a inexistência de provas seguras de que as mercadorias foram entregues em sua totalidade. Afirma que a nota fiscal é insuficiente para a propositura da demanda e, considerando que devolveu mercadorias e outras não foram entregues, descabida a procedência dos pedidos. Insiste que, em nenhum momento, reconheceu a dívida no valor de R\$ 25.000,00.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Contrarrazões a fls. 131/136.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Para a propositura de cobrança via ação monitória, nos termos dos artigos 700, 701 e 702 do Código de Processo Civil, exige-se prova literal representativa do crédito, eis que se trata de uma maneira de abreviar o *iter* processual para a obtenção de um título

executivo.

Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção
Neves:

“Trata-se, portanto, de uma espécie de tutela diferenciada, que por meio da adoção e técnica de cognição sumária (para a concessão do mandado monitório) e do contraditório diferido (permitindo a prolação de decisão antes da oitiva do réu), busca facilitar em termos procedimentais a obtenção de um título executivo quando o credor tiver prova suficiente para convencer o juiz, em cognição não exauriente, da provável existência de seu direito.”
(“Manual de Direito Processual Civil” – Volume único. 15ª ed. São Paulo. Juspodivm, 2023, p.683.)

Indispensável, assim, a apresentação de prova literal, apta a demonstrar a verossimilhança do direito do autor em face do réu.

Na hipótese, o orçamento e a nota fiscal de fls. 14/18 confirmam que o apelante adquiriu material elétrico de iluminação junto à recorrida em 23/05/2022, no valor total de R\$ 25.000,00, a ser pago em cinco parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00, sendo a quitada no ato da compra.

Consta ainda que, em 29/11/2022, fez novo pedido de produtos, no valor de R\$ 1.098,60. Ademais, a apelada reconheceu a

devolução de mercadorias, no montante de 3.042,29 (fls. 19/20;24).

O recorrente assinou o recebido de entrega de produtos referente ao primeiro pedido (nº 374/22), confirmando o recebimento em 24/05/2022, sem qualquer observação em relação à falta de mercadoria (fls. 21/23). Ademais, as conversas por meio do aplicativo de *WhatsApp* demonstram as tentativas de cobrança amigável das três últimas parcelas, por parte da apelada. Em 12/09/2022, o recorrente pede desculpas pois teve “*problema de recebimento na usina*”; em 22/10/2022, afirma que estava em viagem e, quando chegasse, iria até o estabelecimento da apelada para acertar o pagamento.

Os pedidos de produtos de iluminação feitos em outra loja (fls. 61/67) são insuficientes para afastar a alegação genérica de que parte da mercadoria não foi entregue pela apelada. É certo, ainda, que os informantes ouvidos pelo Juízo confirmaram de forma assertiva a entrega dos produtos em domicílio do apelante.

Logo, suficientemente demonstrada a obrigação contraída pelo apelante e parcialmente inadimplida.

Como bem constou da sentença apelada (fls. 113/114):

“É da própria natureza do procedimento se basear em documentos em eficácia de título executivo, que pela análise do conjunto probatório, pode-se afirmar que constituem prova escrita de existência da dívida.

Da prova oral colhida em audiência, a testemunha Vanderson Júlio de Almeida Batista, ouvido na condição de informante do Juízo por ser funcionário da empresa autora, disse que as mercadorias foram entregues ao requerido. O depoente que entregou as mercadorias para o cliente Paulo no condomínio Bourbon. O recibo de entrega foi assinado pelo requerido. O cliente nunca reclamou de estar faltando algum produto. O cliente Paulo devolveu alguns produtos na loja (cf.mídia).

A testemunha Fernando William Marangon, ouvido na condição de informante do Juízo por ser funcionário da empresa autora, disse que até onde sabe o requerido não tinha efetuado os pagamentos. Nunca ouviu o requerido reclamar que o produto não tinha sido entregue. Tiveram trocas de mercadorias, porque o requerido comprava uma mercadoria e trocava por outra. Eram emitidas notas para todas as mercadorias. O requerido comparecia pessoalmente na loja para buscar as mercadorias (cf. mídia).

Assim, restou incontroverso que o requerido recebeu as mercadorias, conforme se desprende dos recibos de entrega acostados a fls. 21/23. Em face disso, a tese do requerido de que não existe inadimplemento no valor apontado pela autora não merece acolhida.

Os documentos e mensagens de Whatsapp de fls. 25/29 apenas buscam demonstrar a troca de mensagens entre as partes correspondente ao pagamento da nota fiscal de fls. 14/15, cobrada nesta demanda, de modo a evidenciar a exigibilidade da dívida. Não se pode perder de vista que a ação monitória é o meio hábil para converter documento sem força executiva, representativo de dívida, em título executivo (art. 700 do CPC), situação a que se ajusta a nota fiscal de fls. 14/15 e os comprovantes de recebimento de mercadorias de fls. 21/23, assinados pelo requerido.

Importante pontuar que ocorreu o pagamento parcial do preço da mercadoria explicitado na nota fiscal, o que permite concluir que a operação mercantil foi regular, e que as mercadorias foram efetivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entregues.”

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários da sucumbência para 15% do valor da causa.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —